



**PREFEITURA DE  
HORIZONTE**



## **PARECER JURÍDICO**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Nº DO PROCESSO Nº 2020.04.28.1**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**EMENTA: LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DE DISPENSA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93.**

### **01) DO RELATÓRIO**

O **MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o número 23.555.196/0001-86, com sede na Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100, Centro, através do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, realizou a contratação de aquisições de cestas básicas, em caráter emergencial, por meio de Dispensa de Licitação, com a empresa **SUPERMERCADO MORANGUINHO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sediada à rua Raimundo Nogueira, n 100, Centro, Horizonte/CE, inscrita no CNPJ N 11.659.770/0007-52.

Inicialmente, cumpre informar que a demanda versa acerca da necessidade de aquisições de cestas básicas em caráter emergencial, visando garantir suprimentos alimentares às famílias em condição de vulnerabilidade socioeconômica, e que precisam manter-se em casa em razão de orientação sanitária das autoridades constituídas, para o combate a proliferação do contágio da COVID-19 no município que assiste à população através do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

2



**PREFEITURA DE  
HORIZONTE**



Diante da necessidade de aquisição, por conta do combate à pandemia e o enfrentamento do estado de calamidade pública, fora realizado o processo de Dispensa de Licitação para a contratação supracitada, e paralelamente, desencadeado Pregão Eletrônico para verificar existência de proposta vantajosa para a mesma contratação.

Por fim, diante da proposta de menor valor elencada ao Pregão Eletrônico de nº 2020.04.16.1, comprovando uma maior vantajosidade para administração pública, compreende-se que está entre as prerrogativas da Administração Pública, a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Vieram-me os autos para oferta de parecer.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

## **02) DO PARECER**

### **DA CONTEXTUALIZAÇÃO**

Inicialmente, fora lançada dispensa de licitação para adquirir mantimentos de forma emergencial, por outro lado, ao mesmo tempo foi desencadeado Pregão Eletrônico de nº 2020.04.16.1 para verificar existência de proposta vantajosa.

A proposta obtida na dispensa para cada cesta básica foi de **RS 54,01 (cinquenta e quatro reais um centavo)**, com vigência contratual de seis meses a partir da

Página 2 de 7

24



data de assinatura (contrato assinado em 29 de abril de 2020), ou até a entrega da totalidade dos produtos, e a admitida no Pregão Eletrônico foi de **R\$ 53,49 (cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos)**.

Estando a administração diante de tal proposta advinda do Pregão Eletrônico não há como manter o contrato oriundo da dispensa nº 2020.04.28.1, devido ao princípio da economicidade, em que preza por uma contratação mais vantajosa para a administração pública, devendo gerar economia aos cofres públicos, proporcionando eficiência e qualidade aos serviços e aquisições.

### DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Entende-se que a revogação é um instituto de extinção de ato administrativo que ocorre por razões de oportunidade e conveniência, assim como a Administração Pública, pode revogar um ato quando entender que, embora se trate de um ato válido, que atenda a todas as prescrições legais, não está de acordo com, ou não atende adequadamente ao interesse.

Nesse contexto, em juízo de discricionariedade administrativa e levando em consideração o interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme dispõe Marçal Justen Filho, *Vide*:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”. In Comentários

27





à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.

Nesse mesmo entendimento, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, acrescenta ainda que:

“**A revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação **se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior...** Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Para tanto, pode-se considerar, que o interesse público, é princípio inamovível que norteia a revogação de um ato administrativo, ou então traria margem para arbitrariedades na utilização do poder de revogar e conseqüentemente violações aos direitos de terceiros de boa-fé.

No contrato de nº 2020.04.29.1, firmado entre o **MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, por meio de Dispensa de Licitação, com a empresa **SUPERMERCADO MORANGUINHO LTDA**, contém cláusula quanto à rescisão contratual, prevista na **CLÁUSULA OITAVA** deste. Vide:

Página 4 de 7



8.1. A inexecução total ou parcial deste contrato enseja na sua rescisão, com as consequências contratuais, previstas em lei .

8.2. Além da aplicação das multas já previstas, o presente contrato ficará rescindido de pleno direito, independente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista à Contratada o direito de reclamar indenizações relativas às despesas decorrentes de encargos provenientes da sua execução, ocorrendo quaisquer infrações às suas cláusulas e condições ou nas hipóteses previstas na Legislação, na forma dos artigos 77 e 78 da Lei 8.666/93.

8.3. O procedimento de rescisão observará os ditames previstos nos artigos 79 e 80 da Lei de Licitações.

Diante das prerrogativas da Administração Pública, e da possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, compreende-se que deve prevalecer os princípios da economicidade, pautado no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações 8.666/1993, bem como o art. 15º, IV, desta mesma lei, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 15º. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)



IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Nesta senda, os princípios supracitados, nos remetem a crer que essas contratações ficam sujeitas ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constituindo além disso, um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

Ressalte-se que em regra geral toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, nesta senda o Pregão Eletrônico em questão, demonstrou mais vantajosidade para a administração pública, haja vista que o valor a ser contratado foi comprovadamente inferior ao da Dispensa de Licitação.

### 03) CONCLUSÃO

Compulsando os autos, conclui-se que os referidos documentos foram devidamente analisados por esta Procuradoria. Prezando pelo erário público, passamos a decidir pela rescisão contratual e revogação da dispensa com fundamento nos princípios que regem a administração pública, principalmente os da proposta mais vantajosa, da economicidade, da probidade administrativa e principalmente o princípio da boa-fé.

Diante do exposto, devolvo os autos para que seja dado prosseguimento ao processo, obedecendo a legislação pertinente à matéria, uma vez observadas as orientações constantes deste parecer, e cumprindo todos os requisitos essenciais, **OPINA-SE pela possibilidade de Revogação da Dispensa de Licitação supracitada**, para que seja dado o prosseguimento à contratação por meio da modalidade Pregão Eletrônico, tendo em vista que o procedimento em andamento está de acordo com as orientações

27






**PREFEITURA DE  
HORIZONTE**



legais e princípios da economicidade, razoabilidade, legalidade, isonomia que norteiam a Administração Pública, devendo prosseguir em seus ulteriores de direito.

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Horizonte/CE, 06 de maio de 2020.

  
Regino Pereira Matos  
Assessor Jurídico  
OAB/CE 33.426

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Página 7 de 7